



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



236ª Sessão

Recurso n° 6933

Processo Susep n° 15414.100559/2011-13

RECORRENTE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com 28 (vinte e oito) itens. Sociedade seguradora. Itens de 1 a 28 – Constituição a menor da Provisão Técnica de Sinistros a Liquidar na data-base de janeiro/2009 a abril/2011. Infrações devidamente comprovadas. Recurso conhecido e provido em parte.

PENALIDADE ORIGINAL: Itens 1 a 3 - Multas no valor de R\$ 17.000,00; e Itens 4 a 28 – Multas no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Itens 1 a 28 – Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 8º da Resolução CNSP nº 162/06.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6067/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da Companhia Mutual de Seguros para reconhecer o instituto da infração continuada, sendo as demais decorrentes da primeira, aplicando uma única pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do art. 45 da Resolução CNSP nº 243/2011, agravada em 2/3, nos termos do art. 13 *caput* e parágrafo único da aludida Resolução, sem aplicação de reincidências.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Washington Luis Bezerra da Silva, Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6933
Processo SUSEP nº 15414.100559/2011-13

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: COSU1/DISP1

EMENTA: Representação com 28 (vinte e oito) itens. Sociedade seguradora. **Itens de 1 a 28** – Constituição a menor da Provisão Técnica de Sinistros a Liquidar na data-base de janeiro/2009 a abril/2011. Infrações devidamente comprovadas. Recurso conhecido e provido parcialmente.

VOTO

236^a SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 85 e 86) e por atender as formalidades (fls. 81 e 90) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 457/13 (fls. 55-57) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 766/13 (fls. 58 e 59). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, restaram comprovadas as 28 (vinte e oito) infrações apuradas, vez que descumprido o disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 8º da Resolução CNSP nº 162/06.
3. Tais fatos deram origem à Representação (fls. 1-12), referente às irregularidades mencionadas, relativas à Constituição a menor da Provisão Técnica de Sinistros a Liquidar na data-base de janeiro/2009 a abril/2011.
4. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fl. 24), no período examinado, há ocorrência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

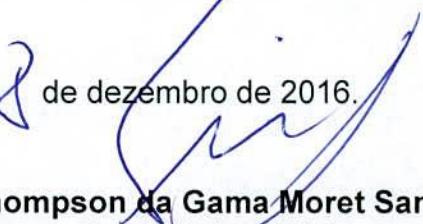
reincidências, relativamente aos itens de 4 a 28, não tendo sido apuradas circunstâncias agravantes e atenuantes (fl. 63).

5. Quanto à aplicação da infração continuada, relativamente a cada um dos 28 (vinte e oito) itens, está presente a condição de ações subsequentes, tendo sido as demais infrações de mesma espécie decorrentes da primeira. Desta forma, pode-se considerar que as ações foram praticadas em condições semelhantes de tempo, de lugar e de maneira de execução, podendo, assim, ser aplicada a norma mais benéfica capitulada no art. 13, *caput* e parágrafo único, da Resolução CNSP nº 243/2011.

6. Por todo o exposto, voto para **dar provimento parcial**, para reconhecer o instituto da infração continuada, sendo as demais decorrentes da primeira, aplicando uma única pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do art. 45 da Resolução CNSP nº 243/2011, agravada em 2/3, nos termos do art. 13, *caput* e parágrafo único, da aludida resolução, sem aplicação de reincidências.

7. É o voto.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6933
Processo SUSEP nº 15414.100559/2011-13

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Companhia Mutual de Seguros, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pela chefe da CGJUL (fl. 65), impondo-lhe as seguintes sanções de multa:

- i) **itens de 1 a 3** da Representação: art. 5º, IV, 'b', da Resolução CNSP nº 60/2001, não tendo sido apurada circunstância agravante, atenuante e reincidências c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 17.000,00, para cada item; e
- ii) **itens de 4 a 28** da Representação: art. 5º, IV, 'b', da Resolução CNSP nº 60/2001, não tendo sido apurada circunstância agravante e atenuante, e considerando as reincidências apuradas através do Relatório de reincidências (fl. 24) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 34.000,00, para cada item.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1-12) formulada contra a referida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 457/13 (fls. 55-57) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 766/13 (fls. 58 e 59), nos quais são apontadas as seguintes irregularidades:

Itens de 1 a 3 – Constituição a menor da Provisão Técnica de Sinistros a Liquidar na data-base de janeiro/2009 a março/2009.

Dispositivo Infringido: art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 8º da Resolução CNSP nº 162/06.

Itens de 4 a 28 – Constituição a menor da Provisão Técnica de Sinistros a Liquidar na data-base abril/2009 a abril/2011.

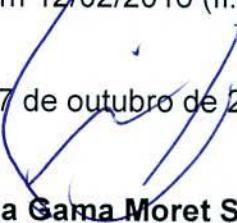


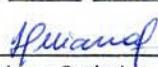
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Dispositivo Infringido: art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 8º da Resolução CNSP nº 162/06.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 11, fl. 57), vez que os autos trazem documentação suficiente para comprovação das infrações apuradas.
4. Quanto à tese de nulidade da Representação por ausência de menção dos valores das respectivas insuficiências, o analista entende (§ 7º, fl. 56) que tal alegação é improcedente, pois, além da cópia da Representação enviada com o ofício de intimação, à sociedade foi concedido o direito de vistas e extração de cópias, o que efetivamente ocorreu.
5. Entende também (§ 9º, fl. 57) que a sociedade não teve o seu direito à ampla defesa e ao contraditório cerceado, não sendo a existência de meros erros materiais suficientes e bastantes para declarar a nulidade da Representação e/ou do Termo de Comunicação de Indícios de Irregularidades.
6. Notificada do seu direito de interpor recurso em 14/11/2014 (fl. 85), contra ela se insurge a Recorrente em 10/12/2014 (fls. 86-90), requerendo que seja reconhecido o princípio da retroatividade benéfica para considerar todas as infrações como uma única originada em janeiro/2009, sem reincidência, nos termos do art. 13 da Resolução CNSP nº 243/2011.
7. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 100 e 101) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
8. Em 14/08/2015, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados para a minha antecessora (fl. 102), tendo sido recebidos em 31/08/2015 (fl. 103). Porém, em razão do seu pedido de exoneração, foram a mim redistribuídos em 12/02/2016 (fls. 105) e recebidos em 12/02/2016 (fl. 108).
9. É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM <u>26/10/2016</u>

Rubrica e Carimbo